



PROCESSO N° TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/aao

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO CASA X TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A jurisprudência desta c. Corte se pacificou no sentido de que o acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato por prazo determinado enseja garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei n° 8.213/91. Por força do disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, este c. Tribunal entende que se torna imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Ressalva do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103**, em que é Agravado e Recorrente **RAIMUNDO NONATO MODESTO DE OLIVEIRA**, Agravante e Recorrida **ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e Agravada e Recorrida **SOUZA CRUZ S.A..**



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento as partes, alegando ser plenamente cabíveis.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões. Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“3.2.1 - ACIDENTE DO TRABALHO: GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DO TRABALHADOR ACIDENTADO.

Não se conformam as reclamadas com a condenação ao pagamento de indenização pelo período estabilitário. Afirmam não terem sido comprovados os fatos relatados na inicial; que o acidente do trabalho não ocorreu no percurso, mesmo porque o sinistro ocorreu às 4h00min, ao passo que a jornada de trabalho tinha início às 7h00min; que o autor não iniciava o trabalho para cumprir horas extras. Ressaltam que foi reconhecido pelo MM. Juízo *a quo* a inexistência de nexo causal entre o acidente e o trabalho, não devendo prevalecer a decisão de que o evento deve ser considerado acidente de trabalho e que o contrato de trabalho era de experiência, excluindo o direito à estabilidade acidentária.

A estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos, concomitantemente, a saber: a ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada e afastamento previdenciário por mais de 15 dias, sendo certo que as decisões administrativas da Seguridade Social, quanto ao benefício concedido (doença dita “comum” ou doença do trabalho), não vinculam o juiz.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

A propósito, a Súmula 378 do TST já pacificou entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

Ou seja, é possível reconhecer o direito do trabalhador à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 quando for constatada judicialmente, mesmo após a dispensa, a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional que cause incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, o afastamento médico do autor (entre 10/12/2008 e 31/01/2009), com concessão de auxílio doença pelo órgão previdenciário, foi consequência de acidente de trajeto ocorrido em 09/12/2008. Afirmou o reclamante que se encontrava no trajeto para o trabalho quando houve o evento, representado pela colisão de sua bicicleta com um automóvel (documento de f. 28).

Nos termos do inciso IV, letra “d”, do art. 21 da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, nos termos da Lei Previdenciária, configura-se acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado nas dependências da empresa ou mesmo no trajeto ida/volta para o trabalho, nos termos da alínea “d”, independentemente de culpa ou dolo do empregador pelo evento danoso, ou mesmo que tal fato não tenha decorrido diretamente das funções exercidas, mas, porém, guarde relação direta com o contrato de emprego (teoria da responsabilidade objetiva).

De outro norte, este Relator pontuou seu entendimento no sentido de que a ocorrência de acidente do trabalho no contrato a termo, entre eles o de experiência, como é a hipótese dos autos (f. 72), diferentemente das doenças comuns ou não-ocupacionais, enseja a garantia da manutenção do contrato de emprego de que cuida o artigo 118 da Lei 8.213/91, porque não obstante essa modalidade de contrato seja incompatível com qualquer espécie de estabilidade, é incompatível com os primados constitucionais de proteção à saúde, segurança e higiene do trabalho, assim como, de proteção aos riscos inerentes ao trabalho, deixar ao desamparo o trabalhador acidentado.

Feitas essas considerações, constatei que, a despeito de toda a alegação da defesa, no sentido de que o reclamante não se dirigia ao trabalho no momento do acidente, a própria reclamada, além de emitir uma Comunicação de Acidente do Trabalho, descreveu o acidente, no campo 42 da CAT, dando conta de que o empregado, lá chamado “colaborador”, “deslocou-se para o trabalho de bicicleta”.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Ora, se a própria reclamada emite um documento com declaração tal, as suas alegações em sentido contrário caem no vazio, não merecendo qualquer credibilidade, *data venia*.

Por outro lado, o fato de o reclamante receber vales-transporte e, a despeito disso, utilizar uma bicicleta para se dirigir ao trabalho, configura ato de insubordinação ou indisciplina que o empregador pode e deve repreender, como lhe assegura a lei, mas não respalda a tese aqui erigida como excludente da responsabilidade do empregador de garantir o emprego do trabalhador acidentado, nos termos previstos na lei.

Por essas razões, este Relator negava provimento os recursos das reclamadas, mantendo a condenação no pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, nos termos impressos na r. sentença recorrida.

Em sessão de julgamento desta d. Turma, porém, o e. Desembargador Revisor sustentou divergência, no que foi acompanhado pela d. maioria da Turma, nos seguintes termos:

“Divirjo, *data venia*, quanto à estabilidade acidentária, dando provimento ao apelo empresário no aspecto, em que pesem as razoáveis ponderações trazidas na proposta de voto.

É certo que se trata de acidente de percurso, sofrido pelo obreiro, quando se dirigia da casa para o trabalho. Entretanto, as partes celebraram contrato de trabalho a termo (experiência), tendo o infortúnio ocorrido na sua vigência. Sendo assim, torna-se incompatível com a garantia prevista no art. 118 da Lei Previdenciária (8.213/91)”.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver as reclamadas da condenação de pagar ao autor a indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, objeto da condenação impressa na letra “b” do dispositivo da r. sentença recorrida, vencido este Relator.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega fazer jus à indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, por ter sofrido acidente do trabalho. Indica afronta aos arts. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88 e 118 da Lei nº 8213/91. Traz arestos para o confronto de teses.

As insurgências veiculadas em recurso de revista foram reiteradas em sede de agravo de instrumento.

Entendeu o eg. Tribunal Regional que o reclamante não faz jus à indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Muito embora tenham sido atendidos os requisitos previstos nesse dispositivo legal e na Súmula nº 378 do C. TST (afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio doença



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

acidentário), o acidente de trabalho deu-se no curso do contrato de experiência, ou seja, por prazo determinado.

Incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho no curso do contrato por prazo determinado, que esteve afastado por período superior a 15 dias e que percebeu auxílio-doença acidentário.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal é do empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, cabendo assim interpretação de forma mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da estabilidade provisória, para se reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho.

Nesses termos, dou provimento ao agravo de instrumento por possível violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

RECURSO DE REVISTA

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“3.2.1 - ACIDENTE DO TRABALHO: GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DO TRABALHADOR ACIDENTADO.

Não se conformam as reclamadas com a condenação ao pagamento de indenização pelo período estabilitário. Afirmam não terem sido comprovados os fatos relatados na inicial; que o acidente do trabalho não ocorreu no percurso, mesmo porque o sinistro ocorreu às 4h00min, ao passo que a jornada de trabalho tinha início às 7h00min; que o autor não iniciava o trabalho para cumprir horas extras. Ressaltam que foi reconhecido pelo MM.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Juízo *a quo* a inexistência de nexo causal entre o acidente e o trabalho, não devendo prevalecer a decisão de que o evento deve ser considerado acidente de trabalho e que o contrato de trabalho era de experiência, excluindo o direito à estabilidade acidentária.

A estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos, concomitantemente, a saber: a ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada e afastamento previdenciário por mais de 15 dias, sendo certo que as decisões administrativas da Seguridade Social, quanto ao benefício concedido (doença dita “comum” ou doença do trabalho), não vinculam o juiz.

A propósito, a Súmula 378 do TST já pacificou entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

Ou seja, é possível reconhecer o direito do trabalhador à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 quando for constatada judicialmente, mesmo após a dispensa, a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional que cause incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, o afastamento médico do autor (entre 10/12/2008 e 31/01/2009), com concessão de auxílio doença pelo órgão previdenciário, foi consequência de acidente de trajeto ocorrido em 09/12/2008. Afirmou o reclamante que se encontrava no trajeto para o trabalho quando houve o evento, representado pela colisão de sua bicicleta com um automóvel (documento de f. 28).

Nos termos do inciso IV, letra “d”, do art. 21 da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, nos termos da Lei Previdenciária, configura-se acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado nas dependências da empresa ou mesmo no trajeto ida/volta para o trabalho, nos termos da alínea “d”, independentemente de culpa ou dolo do empregador pelo evento danoso, ou mesmo que tal fato não tenha decorrido diretamente das funções exercidas, mas, porém, guarde relação direta com o contrato de emprego (teoria da responsabilidade objetiva).

De outro norte, este Relator pontuou seu entendimento no sentido de que a ocorrência de acidente do trabalho no contrato a termo, entre eles o de experiência, como é a hipótese dos autos (f. 72), diferentemente das doenças comuns ou não-ocupacionais, enseja a garantia da manutenção do contrato de emprego de que cuida o artigo 118 da Lei 8.213/91, porque não obstante



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

essa modalidade de contrato seja incompatível com qualquer espécie de estabilidade, é incompatível com os primados constitucionais de proteção à saúde, segurança e higiene do trabalho, assim como, de proteção aos riscos inerentes ao trabalho, deixar ao desamparo o trabalhador acidentado.

Feitas essas considerações, constatei que, a despeito de toda a alegação da defesa, no sentido de que o reclamante não se dirigia ao trabalho no momento do acidente, a própria reclamada, além de emitir uma Comunicação de Acidente do Trabalho, descreveu o acidente, no campo 42 da CAT, dando conta de que o empregado, lá chamado “colaborador”, “deslocou-se para o trabalho de bicicleta”.

Ora, se a própria reclamada emite um documento com declaração tal, as suas alegações em sentido contrário caem no vazio, não merecendo qualquer credibilidade, *data venia*.

Por outro lado, o fato de o reclamante receber vales-transporte e, a despeito disso, utilizar uma bicicleta para se dirigir ao trabalho, configura ato de insubordinação ou indisciplina que o empregador pode e deve repreender, como lhe assegura a lei, mas não respalda a tese aqui erigida como excludente da responsabilidade do empregador de garantir o emprego do trabalhador acidentado, nos termos previstos na lei.

Por essas razões, este Relator negava provimento os recursos das reclamadas, mantendo a condenação no pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, nos termos impressos na r. sentença recorrida.

Em sessão de julgamento desta d. Turma, porém, o e. Desembargador Revisor sustentou divergência, no que foi acompanhado pela d. maioria da Turma, nos seguintes termos:

“Divirjo, *data venia*, quanto à estabilidade acidentária, dando provimento ao apelo empresário no aspecto, em que pesem as razoáveis ponderações trazidas na proposta de voto.

É certo que se trata de acidente de percurso, sofrido pelo obreiro, quando se dirigia da casa para o trabalho. Entretanto, as partes celebraram contrato de trabalho a termo (experiência), tendo o infortúnio ocorrido na sua vigência. Sendo assim, torna-se incompatível com a garantia prevista no art. 118 da Lei Previdenciária (8.213/91)”.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver as reclamadas da condenação de pagar ao autor a indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, objeto da condenação impressa na letra “b” do dispositivo da r. sentença recorrida, vencido este Relator.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega fazer jus à indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, por ter sofrido acidente do trabalho. Indica afronta aos arts. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88 e 118 da Lei nº 8213/91. Traz arestos para o confronto de teses.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Entendeu o eg. Tribunal Regional que o reclamante não faz jus à indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Muito embora tenham sido atendidos os requisitos previstos nesse dispositivo legal e na Súmula nº 378 do C. TST (afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio doença acidentário), o acidente de trabalho deu-se no curso do contrato de experiência, ou seja, por prazo determinado.

Incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho no curso do contrato por prazo determinado, que esteve afastado por período superior a 15 dias e que percebeu auxílio-doença acidentário.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal é do empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, cabendo assim interpretação de forma mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da estabilidade provisória, para se reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

MÉRITO

O artigo 11, I, letra "a", da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 8.647/1993, estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social o empregado que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, aí incluído o empregado em contrato de experiência.

O art. 118 da Lei Previdenciária estabelece que:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Restou delimitado no v. acórdão ser incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho no curso do contrato de experiência.

No contrato de prazo determinado a vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou, ainda, da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alíneas "a" e "b", da CLT, que fixa um prazo final para rescisão contratual, alcançado o seu termo o contrato se resolverá.

Ocorre que, por força do disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, torna-se imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, não mais se há falar que a norma do artigo 118 da Lei Previdenciária pressupõe garantia somente aos contratos por prazo indeterminado, não sendo aplicável aos contratos por prazo determinado. Também, não se há falar em transmutação do contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, na medida em que apenas se estende ao empregado a estabilidade provisória no emprego pelo prazo de um ano.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. Corte:

“EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 não distingue, para efeito de garantia de emprego do trabalhador, vitimado por acidente no trabalho, a modalidade do contrato de trabalho segundo sua duração. -Nas situações de afastamento por acidente no trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º da CLT. De fato, nesta situação excepcional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processos laborativos, portanto em decorrência de



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.- (Maurício G. Delgado). Neste sentido, vem se pautando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (Processo: E-ED-RR - 700-37.2002.5.05.0132 Data de Julgamento: 27/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT). Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restringem os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.” (Processo: RR - 68040-39.2004.5.02.0252, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato por prazo determinado, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, reconhecendo a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável, porque o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sócio-jurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

TÍTULO DE SEGURO DE VIDA/ACIDENTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.- (RR - 162100-35.2006.5.12.0032, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)

“RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 1. A interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 conduz à conclusão de que o dispositivo não comporta leitura restritiva, no sentido de não estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos contratos de experiência, eis que prevê garantia ao empregado para reinserção e aproveitamento no mercado de trabalho. 2. Não se pode entender que a finalidade do contrato de experiência foi cumprida, quando, diante do infortúnio, o Autor é tolhido da possibilidade de demonstrar desempenho satisfatório na incipiente relação de emprego, especialmente quando o sinistro guarda conexão com a própria prestação de serviços - tanto que restou caracterizado o acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária. Recurso de Revista conhecido e desprovido.” (Processo: RR - 398200-65.2008.5.09.0663, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, existe garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, por força do disposto no artigo 7º, XXII, da CF, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, torna-se imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Ressalva do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 957/2007.004.24.00.5, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 10/2/2009)

Assim, ressaltando meu entendimento, subsiste o direito à garantia provisória no emprego para os casos de contrato por prazo determinado, em caso de acidente de trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em função da força normativa da Constituição Federal, em especial o artigo 7º, XXII.



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a garantia provisória de emprego, determinar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período estabilitário, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conforme se apurar em liquidação de sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

O eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“(...)

Quanto à multa do art. 477, verifica-se dos autos que o contrato de trabalho teve termo no dia 10/02/2009, com aviso prévio indenizado. Não ficou demonstrada no TRCT de f. 81, contudo, a data em que teria ocorrido a homologação sindical.

Esse fato conduz ao convencimento de que o prazo a que alude o § 6º do art. 477 foi desrespeitado, haja vista que a rescisão contratual é ato complexo, que envolve, além do pagamento das verbas rescisórias, a entrega das guias TRCT e CD/SD, indispensáveis para o recebimento do valor depositado a título de fundo de garantia e parcelas do seguro-desemprego, bem como a baixa na CTPS do empregado, não sendo elidido por mero depósito em conta bancária de valores devidos.

Logo, incide à hipótese, a multa prevista no §8º do mesmo artigo consolidado.

Ressalte-se que a única hipótese excludente da referida multa é o atraso decorrente de ato do próprio empregado, situação não comprovada nesses autos.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação das reclamadas o pagamento da multa do art. 477 da CLT.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Afirma que o atraso na homologação na extinção contratual não enseja



PROCESSO Nº TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Indica afronta ao art. 477, §8º, da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

As insurgências veiculadas em recurso de revista foram reiteradas em sede de agravo de instrumento.

Extraí-se do v. acórdão regional que a extinção do contrato de trabalho deu-se em 10/02/2009, com aviso prévio indenizado, sendo que a reclamada, por outro lado, não comprovou a data em que houve a efetiva homologação sindical, tampouco que o reclamante causou eventual atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não consta, ainda, do v. acórdão regional a data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, não tendo sido opostos embargos de declaração com essa finalidade específica.

Assim, diante da delimitação dada pelo Eg. Tribunal Regional, impossível verificar a existência, ou não, de afronta ao art. 477, §8º, da CLT.

A divergência jurisprudencial não se presta ao fim almejado, pois os arestos paradigmas são oriundos de órgão não previsto no art. 896 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a garantia provisória de emprego, determinar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período estabilitário, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Enarpe Administração e Serviços Ltda..

Brasília, 8 de Fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA



PROCESSO N° TST-ARR-125900-54.2009.5.03.0103

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10003429527C3E6934.